

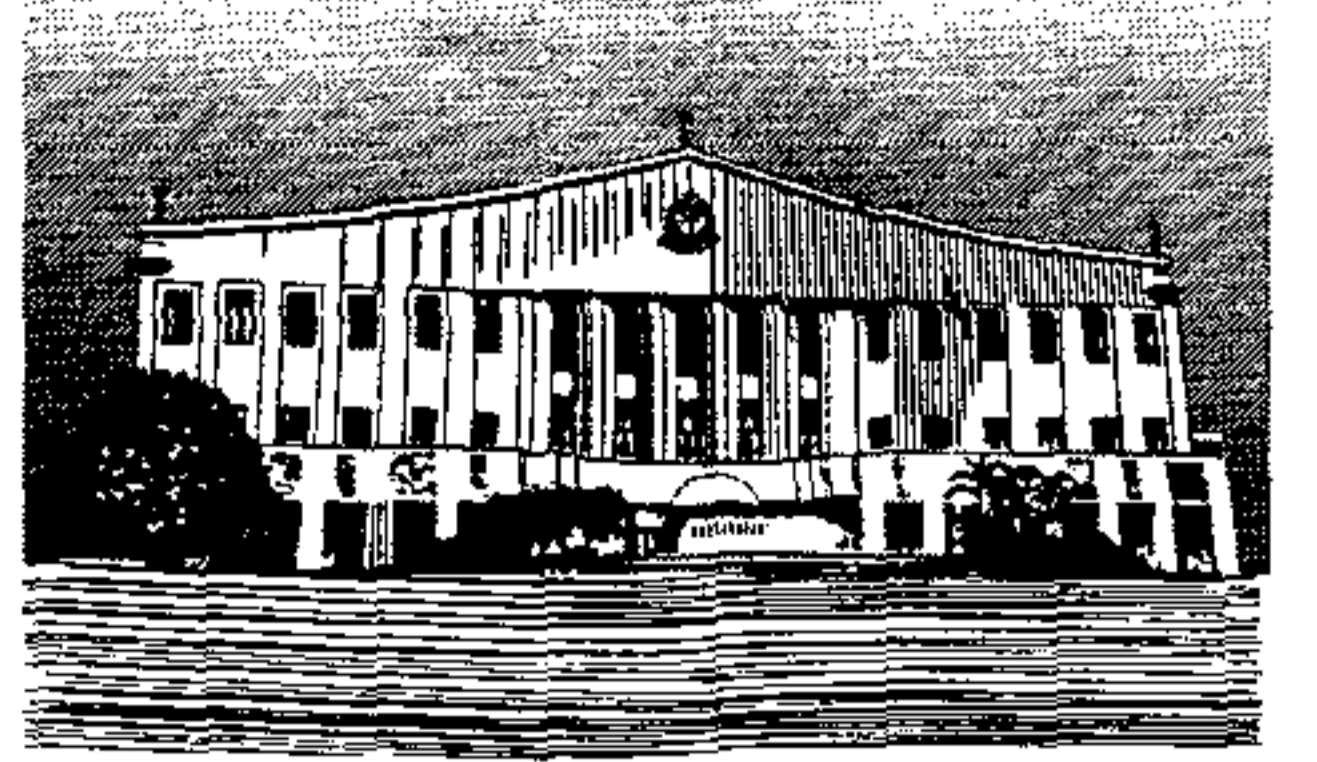


PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 40 - 3051/81

# Diário Oficial

Estado de São Paulo  
GOVERNADOR MÁRIO COVAS

PODER  
EXECUTIVO



PALÁCIO DOS BANDEIRANTES - Av. Morumbi, 4.500  
Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

SEÇÃO I

<http://www.imprensaoficial.com.br>

Volume 110 • Número 104 • São Paulo, quinta-feira, 1º de junho de 2000

## DECRETOS

### DECRETO Nº 44.943, DE 31 DE MAIO DE 2000

*Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, do Município de Ferraz de Vasconcelos, imóvel sem benfeitorias, necessário à construção do Fórum local*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação, do Município de Ferraz de Vasconcelos, um imóvel sem benfeitorias, consistente em área de terreno com 6.383,70m² (seis mil, trezentos e oitenta e três metros quadrados e setenta e sete decímetros quadrados), localizado no Município de Ferraz de Vasconcelos, necessário à construção do Fórum da Comarca, com as medidas e confrontações constantes da averbação nº 4 da matrícula nº 55.738, do Cartório de Registro de Imóveis de Poá, a saber: "Imóvel situado à Rua Santos Dumont, nº 1.549, medindo 69,00m de frente; do lado direito, de quem dessa rua o olha, mede 95,00m e confronta com propriedade de Argemiro Rodrigues, do lado esquerdo mede 122,50m e confronta com as propriedades de Renato R. Santana, Sebastião S. Leite, Waldemar Martins, Waldomiro Silvino, Benedita Leite Sebastião e Palmiro Fegionato, fazendo fundos para o Ribeirão Itaim, encerrando uma área de 6.383,70m² (seis mil, trezentos e oitenta e três metros quadrados e setenta e sete decímetros quadrados).".

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 2000  
MÁRIO COVAS

## SUMÁRIO

Esta edição, de 80 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

### SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil .....	—
Governo e Gestão Estratégica .....	2
Economia e Planejamento .....	3
Justiça e Defesa da Cidadania .....	3
Assistência e Desenvolvimento Social ..	4
Emprego e Relações do Trabalho .....	—
Segurança Pública .....	9
Administração Penitenciária .....	12
Fazenda .....	13
Agricultura e Abastecimento .....	18
Educação .....	18
Saúde .....	20
Energia .....	23
Transportes .....	23
Cultura .....	31
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico .....	31
Esportes e Turismo .....	31
Habitação .....	—
Meio Ambiente .....	31
Procuradoria Geral do Estado .....	32
Transportes Metropolitanos .....	48
Recursos Hídricos, Saneamento Obras ..	48
Universidade de São Paulo .....	48
Universidade Estadual de Campinas ..	48
Universidade Estadual Paulista .....	49
Ministério Público .....	49
Editais .....	56
Mídia Eletrônica .....	57
Concursos .....	62
Diários dos Municípios .....	74
Partidos Políticos .....	—
Ministérios e Órgãos Federais .....	80

Celino Cardoso  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 31 de maio de 2000.

### DECRETO Nº 44.944, DE 31 DE MAIO DE 2000

*Aprova os Estatutos da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.207, de 8 de janeiro de 1999, e considerando a proposta e aprovação do Conselho Curador da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, nos termos do inciso I do artigo 14 da Lei nº 10.207, de 8 de janeiro de 1999,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam aprovados os Estatutos da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, anexos, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 10.207, de 8 de janeiro de 1999, e efetivada pelo Decreto nº 44.294, de 4 de outubro de 1999.

Artigo 2º - A Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, reger-se-á pela Lei nº 10.207, de 8 de janeiro de 1999, e pelos Estatutos aprovados pelo artigo anterior.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 2000  
MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
Celino Cardoso  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 31 de maio de 2000.

### ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP

#### CAPÍTULO I

#### Da Fundação e seus Objetivos

Artigo 1º - A Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, rege-se por estes Estatutos, em conformidade com a Lei nº 10.207, de 8 de janeiro de 1999, e Decreto nº 44.294, de 4 de outubro de 1999.

Artigo 2º - A Fundação de que trata o artigo anterior, dotada de autonomia administrativa e financeira, terá prazo de duração indeterminado, sede à Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, nº 554 - 5º andar, São Paulo - SP, e foro na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - A Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP tem por objetivos planejar e executar as políticas agrária e fundiária no âmbito do Estado.

Artigo 4º - Para consecução de suas finalidades, deverá a Fundação:

I - promover a regularização fundiária em terras devolutas, ou presumivelmente devolutas, nos termos da legislação vigente;

II - implantar e desenvolver assentamentos de trabalhadores rurais, nos termos da Lei nº 4.957, de 30 de dezembro de 1985, e legislação complementar;

III - prestar assistência técnica às famílias assentadas e aos remanescentes das comunidades de quilombos, assim identificados;

IV - identificar, mediar e propor soluções para os conflitos fundiários;

V - promover a capacitação dos beneficiários da regularização fundiária, dos remanescentes das comunidades de quilombos e dos projetos de assentamento, na área agrícola, e de técnicos, nas áreas agrária e fundiária;

VI - promover a identificação e a demarcação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, para fins de regularização

fundiária, bem como o seu desenvolvimento socioeconômico;

VII - participar, mediante parceria, da execução das políticas agrária e fundiária, em colaboração com a União, outros Estados e Municípios.

Parágrafo único - Para execução de suas atividades, a Fundação contará com autonomia técnica e corpo jurídico próprio.

Artigo 5º - Para consecução de suas finalidades, relacionadas no artigo 4º, poderá a Fundação:

I - firmar convênios, contratos ou outros instrumentos jurídicos com instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, bem como com pessoas físicas;

II - prestar serviços aos Governos Federal, estaduais e municipais, bem como a organizações públicas ou privadas, e, ainda, a pessoas físicas;

III - propor, criar e administrar Programas Específicos vinculados a seus objetivos;

IV - conceder auxílios aos beneficiários de que trata o inciso V, artigo 4º destes Estatutos, desde que vinculados aos seus fins precípuos e na forma a ser deliberada pelo Conselho Curador;

V - alienar os produtos agrícolas e florestais, bem como os frutos existentes nos imóveis incorporados a seu patrimônio;

VI - desenvolver pesquisas nas áreas agrária e fundiária, diretamente ou através de contratos ou convênios com universidades ou outros órgãos de pesquisa;

VII - disponibilizar, mediante remuneração, publicações e outros materiais produzidos em decorrência do desenvolvimento de suas atividades, inclusive as de pesquisa.

§ 1º - A Fundação deverá reservar 0,5% (meio por cento) de sua receita anual para promover projetos de pesquisa ou trabalhos de apoio à pesquisa, de interesse na área agrária e fundiária.

§ 2º - A celebração de convênios, contratos e prestação de serviços deve ser compatível com os objetivos da Fundação e não poderá prejudicar o cumprimento dos programas em andamento.

#### CAPÍTULO II

#### Do Patrimônio e dos Recursos

Artigo 6º - O patrimônio da Fundação é constituído por:

I - dotação orçamentária inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), provenientes do Tesouro do Estado;

II - bens móveis e imóveis destinados ao Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, e os por ele utilizados;

III - bens imóveis da administração direta utilizados nos planos públicos de valorização e aproveitamento de recursos fundiários, nos termos da Lei nº 4.957, de 30 de dezembro de 1985, assim como bens imóveis das entidades da administração indireta utilizados na forma da mesma lei, que vierem a ser por estas transferidos;

IV - terras devolutas estaduais destinadas aos projetos de assentamento fundiário;

V - terras devolutas estaduais ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, enquanto não lhes for transferida a propriedade;

VI - pelo saldo da dotação orçamentária da Coordenadoria do Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP.

Artigo 7º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de seus fins.

§ 1º - O uso gratuito ou oneroso dos bens da Fundação e a alienação dos bens imóveis, inclusive das terras devolutas, obedecerão aos critérios específicos da legislação estadual.

§ 2º - No caso de extinção da Fundação, seus bens passarão a integrar o patrimônio do Estado.

Artigo 8º - Constituirão ainda o patrimônio da Fundação:

I - doações;

II - os bens e direitos que vier a adquirir, a qualquer título;

III - os bens móveis e imóveis que, a qualquer tempo, forem incorporados para a consecução de suas finalidades;

IV - os bens imóveis da administração direta que se enquadrarem nos termos da Lei nº 4.957, de 30 de dezembro de 1985;

V - as terras devolutas estaduais que forem apuradas em ações discriminatórias ou reivindicadas judicialmente, não passíveis de legitimação.

Artigo 9º - Constituirão recursos da Fundação:

I - as dotações que lhes sejam consignadas anualmente no orçamento do Estado, assim como os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - as transferências de recursos da União, municípios, ou quaisquer instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, mediante contratos, convênios ou outros instrumentos jurídicos;

III - as transferências de recursos realizadas por órgãos, fundos e entidades federais, destinados a programas de desenvolvimento agrário e de capacitação de mão-de-obra;

IV - as doações, legados, auxílios ou patrocínios que venha a receber de instituições públicas ou privadas e de pessoas físicas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

V - as taxas, contribuições e receitas próprias, decorrentes de serviços prestados ou recebidas em razão da disponibilização de publicações e outros materiais produzidos em razão do desenvolvimento de suas atividades;

VI - a renda de seus bens patrimoniais e o rendimento de aplicações financeiras sobre saldos disponíveis;

VII - o produto da alienação de seus bens e o valor remuneratório do uso de seus bens imóveis;

VIII - usufrutos a ela conferidos;

IX - quaisquer outros valores legalmente recebidos.

Parágrafo único - A Fundação gozará, no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das isenções e prerrogativas conferidas à Fazenda Estadual, inclusive quanto a tributos estaduais, emolumentos cartorários e custas judiciais.

#### CAPÍTULO III

#### Da Administração e da Organização

Artigo 10 - São órgãos superiores da Fundação, disciplinados pelos artigos 12 a 17 da Lei nº 10.207, de 8 de janeiro de 1999, o Conselho Curador e a Diretoria Executiva.

#### SEÇÃO I

#### Do Conselho Curador

Artigo 11 - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização da Fundação, é constituído de 11 (onze) membros, na seguinte conformidade:

I - o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, membro nato e presidente do Conselho;

II - o Diretor-Executivo da Fundação;

III - 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente;

IV - 1 (um) representante da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, vinculado às universidades estaduais;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

VI - 1 (um) representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

VII - 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado;

VIII - 1 (um) representante da sociedade civil;

IX - 1 (um) representante dos trabalhadores rurais assentados nos projetos de assentamento do Estado;

X - 1 (um) representante dos servidores da Fundação, eleito na forma da Lei Complementar nº 417, de 22 de outubro de 1985;

XI - 1 (um) representante dos remanescentes das comunidades de quilombos, escolhido entre membros das comunidades já reconhecidas pelo Estado, nos termos da legislação estadual vigente.

§ 1º - Os membros do Conselho referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo serão nomeados pelo Governador, mediante indicação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, entre pessoas de reputação ilibada e de notório conhecimento nas áreas de política agrária e de regularização fundiária.

§ 2º - Os membros do Conselho referidos nos incisos VIII e IX deste artigo serão nomeados pelo Governador, mediante indicação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 3º - Os membros do Conselho referidos nos incisos X e XI deste artigo serão nomeados pelo Governador, mediante encaminhamento do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 4º - Cada membro do Conselho terá um suplente.